

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10925/000.315/95-13
RECURSO Nº: 06.543
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992 E 1993
RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.230

COFINS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - A isenção prevista no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/96, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1992.

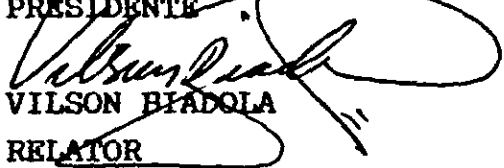
Recurso provido. . .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 06.543

ACORDAO Nº: 103-17.230

RECORRENTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, por insuficiência de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa ao período de abril de 1992 a novembro de 1.993.

A acusação fiscal diz que a contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo da COFINS, as receitas de exportação, em desacordo com o artigo 7º, da Lei Complementar nº 07/91, uma vez que esta dedução só passou a ser permitida com o advento do Decreto nº 1.030, de 29.12.93 (DOU de 30.12.93).

Em suas peças de defesa, a recorrente sustenta que o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, era auto aplicável.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 53/59.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.230

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como visto no relatório, discute-se neste processo a partir de que data as receitas provenientes de vendas destinadas ao exterior, ficaram isentas da Contribuição para a Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Essa questão foi definitivamente resolvida através da Lei Complementar nº 85, de 15.02.96 (DOU de 16.02.96), que deu nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 e estabeleceu que seus efeitos retroagem a 1º de abril de 1992.

"Art. 1º - O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

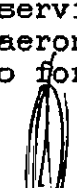
I - de vendas de mercadorias, ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo produtor;

II - de exportação realizada por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor devedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;



ORDAO Nº 103-17.230

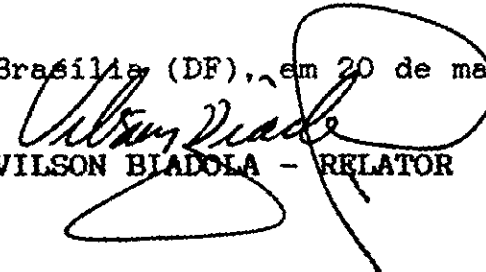
VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Como se vê, o novo texto legal reproduziu as hipóteses de isenção listadas no Decreto nº 1.030/93.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 20 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 